



ACÓRDÃO N°.
PROCESSO N°: 0068757-60.2015.814.0000
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
IMPETRANTE: ALDENICE BARRETO DIAS
Advogado (a): Luciana Gomes
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DO PARÁ
Procurador de Justiça:
RELATOR (A): DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA GESTANTE. DISPENSA. DURANTE A GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.COMPROVADO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se presta a amparar direito líquido e certo, violado pela autoridade coatora;
2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
3. No caso dos autos, a impetrante comprovou o direito líquido e certo de ser reintegrada para a função de engenheira florestal e de lá permanecer até o final de sua estabilidade provisória;
4. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ;
5. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conceder a segurança para que a autoridade coatora reintegre e mantenha a impetrante na função de engenheira florestal da secretaria de meio ambiente e desenvolvimento do Estado do Pará, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma da Súmula n°. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 13 de março de 2018.
Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (fls. 02/11) impetrado por ALDENICE DIAS, contra ato coator do SECRETÁRIO DO



MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARÁ que dispensou a impetrante durante seu período de gestação.

A impetrante alega que foi arbitrariamente dispensada de sua função de engenheira florestal durante seu período de gestação.

Afirma que passou a exercer suas funções em dezembro de 2008, e que desde então, seu contrato com a secretaria de meio ambiente e desenvolvimento do Estado foi renovado sucessivas vezes, até que em 03 de setembro de 2015 foi surpreendida com sua dispensa justificada pelo seu comparecimento à Polícia Federal para prestar informações sobre seu parceiro de trabalho, mesmo estando em estado gravídico.

Requer liminarmente a reintegração ao cargo, e ao final, a concessão da justiça gratuita e a concessão da segurança pleiteada.

Junta documentos às fls. 13/37.

Coube-me o feito, por distribuição (fl.38).

Deferi o pedido de liminar (fls. 40/41).

Ausentes as informações do ESTADO DO PARÁ, conforme certidão de fl. 51.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela procedência da ação mandamental, fls. 54/59.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que a impetração do presente mandamus é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria.

Mérito

Observo que a agravante aduz ter sido contratada como servidora temporária pelo ente estatal no período de 19/03/2012 a 31/12/2016, e faz prova com a juntada de documentação competente, como o contrato administrativo e memorando nº 113075/2014 (fls. 22/27). Em setembro, precisamente no dia 03/09/20, a agravante, então grávida de aproximadamente 3 meses (conforme fls. 16/17), foi surpreendida com seu distrato (fl. 28).

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica nas cortes superiores.

A estabilidade provisória da gestante é garantia individual constitucionalmente prevista, e extensível a todas as trabalhadoras, não importando a natureza jurídica da relação de trabalho (emprego, cargo público efetivo ou cargo público em comissão).

A esse respeito, preceitua a Constituição da República de 1988:

Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer



requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

O próprio constituinte originário tratou de regulamentar os dispositivos em questão, na pendência de lei específica sobre o assunto, no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

É possível notar que a Constituição, ao tratar da matéria, não faz distinção no que tange à aplicação da licença maternidade em razão da natureza do cargo público (se de provimento efetivo ou em comissão) ocupado: da feita em que menciona apenas "cargo público", não se pode afirmar que o constituinte pretendeu excluir as servidoras ocupantes de cargos em comissão.

Assim, como o direito à estabilidade provisória da gestante é ínsito à garantia da própria licença maternidade, pois sem a dita estabilidade não haveria, por certo, segurança alguma da manutenção do cargo ou emprego, é certo que tal direito acessório, na mesma linha do direito à licença maternidade, também é aplicável às servidoras públicas.

O Supremo Tribunal Federal, bem como diversos tribunais estaduais, já consagraram este entendimento. Colaciono, nesse soar, alguns precedentes:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 420839 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012).

APELAÇÃO CÍVEL - CARGO EM COMISSÃO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRECEDENTE STF - RECURSO NÃO PROVIDO - Ainda que o cargo exercido seja em comissão, de livre nomeação e exoneração, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o direito da gestante não só à licença-maternidade de cento e vinte dias, como à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (TJ-MG - AC: 10417130002039001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 28/04/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - CARGO COMISSONADO - EXONERAÇÃO DURANTE A GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -



INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (RE 600057 AgR/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 23/10/2009). (v.v) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SERVIDORA GESTANTE - APLICAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CR/88 E DO ART. 10, II, B, DO ADCT - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO AD NUTUM - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. I - - As gestantes, independentemente do regime jurídico ao qual estejam submetidas, sejam empregadas, servidoras públicas ou até mesmo ocupantes de cargo em comissão ou contratadas temporariamente, fazem jus à estabilidade provisória elencada no art. 10, II, b, do ADCT. II - Em se tratando de cargo em comissão, cuja exoneração prescinde de formalidades e está diretamente relacionada à vontade do nomeante, há óbice ao reconhecimento de que a dispensa não se deu por justa causa, mormente quando não há provas de que a servidora tenha sido dispensada arbitrariamente, tampouco apenas pelo fato de estar grávida, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório correspondente à estabilidade provisória. (TJ-MG - AI: 10684170000922001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIDORA COMISSIONADA GESTANTE – MODIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – REMUNERAÇÃO INFERIOR – VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ART. 10, II, B, ADCT CC ART. 7º, XVIII, CF – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAL – Recurso Conhecido E provido EM PARTE. 1 – O Pretório Excelso, objetivando resguardar não somente a trabalhadora gestante, mas principalmente o nascituro, firmou o entendimento no sentido de que as servidoras públicas têm direito ao benefício previsto no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente do regime jurídico de trabalho. 2 – Da interpretação conjugada do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 7º, inciso XVIII 3, III, da Constituição Federal depreende-se que à gestante é garantido constitucionalmente a proteção quanto a dispensa arbitrária e a irredutibilidade salarial desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (período de licença maternidade). 3 – Considerando a impossibilidade de redução salarial da servidora gestante, correta a sentença recorrida que determinou o pagamento das diferenças salariais entre a função exercida pela apelada quando da confirmação da gravidez (Assistente Categoria D) e da função para a qual fora rebaixada durante a gestação (Assistente Categoria F), bem como os reflexos no 13º salário e férias. 4 – A mudança de função cargo da servidora gestante, comissionada, não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, portanto, a parte requerente demonstrar o sofrimento advindo do fato decorrente, o que não ocorreu no caso dos autos. 5 – Verificada a sucumbência recíproca das partes, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, observado o disposto no art. 21, caput, do CPC/73. 6 – Recurso conhecido e provido em parte. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para provê-lo em parte, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória (ES), 15 de agosto de 2017. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - APL: 00005560620148080004, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 15/08/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2017)

Como se observa da leitura dos precedentes acima invocados, a estabilidade provisória da gestante abrange, indiscriminadamente, todas as servidoras públicas, e compreende o período que inicia com a descoberta da gravidez até o quinto mês após o parto. Trata-se de garantia social de índole constitucional, que visa a assegurar o bem-estar tanto da própria



gestante como do nascituro, para que ambos tenham condições mínimas de alcançar a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, imperioso se faz a confirmação da liminar concedida, para reconhecer o direito líquido e certo a reintegração da impetrante para a função da qual foi dispensada, lá permanecendo até o final de sua estabilidade provisória.

Ante o exposto, concedo a segurança para que a autoridade coatora reintegre e mantenha a impetrante na função de engenheira florestal da secretaria de meio ambiente e desenvolvimento do Estado do Pará, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma da Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Belém-PA, 13 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora